

CONSULTORIA JURIDICA - UNESP

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Mogi Mirim – SP

Solicitante: Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 11/2026

Município: Mogi Mirim – SP

Parecerista: Dr. João Batista Costa – OAB/SP 108.200

Consultor Jurídico da União dos Vereadores do Estado de São Paulo – UNESP

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada à União dos Vereadores do Estado de São Paulo – UNESP, solicitando parecer técnico-jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade e adequação legislativa do Projeto de Lei nº 11/2026, que dispõe sobre a instituição do “Março Amarelo” – Mês de Conscientização sobre a Síndrome de Down no Município de Mogi Mirim.

O referido projeto prevê:

a instituição do Março Amarelo no âmbito municipal;

sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município;

a possibilidade de realização de ações educativas, informativas e de conscientização;

a previsão expressa de que não haverá criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

A consulta busca esclarecer especialmente:

A pertinência da inclusão dessa data no calendário oficial;

O impacto cultural e social da proposta no município;

A adequação do texto à legislação municipal vigente;

A eventual necessidade de ajustes legislativos.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A Constituição da República estabelece que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30:

Art. 30 da Constituição Federal

“Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

A criação de datas comemorativas, campanhas educativas e eventos de conscientização social insere-se claramente no âmbito das matérias de interesse local, sobretudo quando voltadas à promoção de políticas públicas de inclusão social, saúde e cidadania.

A doutrina administrativa reconhece que iniciativas legislativas voltadas à promoção de campanhas educativas e de conscientização possuem natureza institucional e programática, não configurando ingerência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, o projeto analisado encontra pleno respaldo na competência legislativa municipal, não havendo

qualquer afronta ao sistema constitucional de repartição de competências.

III – DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Outro aspecto relevante diz respeito à eventual existência de vício de iniciativa legislativa, que poderia ocorrer caso o projeto invadisse competência privativa do Poder Executivo.

Todavia, no caso em análise, verifica-se que o projeto possui natureza meramente institucional e educativa, limitando-se a instituir um período de conscientização no calendário oficial do município.

Importa destacar que o projeto não cria cargos, funções, órgãos administrativos ou estruturas organizacionais, tampouco impõe obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo.

Ademais, o artigo 4º do projeto expressamente estabelece:

“Esta Lei não implica criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo.”

Tal previsão afasta eventual questionamento relacionado à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência constitucional.

Assim, conclui-se que não há vício de iniciativa na proposição legislativa.

IV – DA PERTINÊNCIA DA INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

A inclusão de datas comemorativas no calendário oficial municipal constitui instrumento frequentemente utilizado pelos Poderes Legislativos para estimular ações educativas e promover a conscientização social acerca de temas relevantes para a coletividade.

No presente caso, a instituição do “Março Amarelo” – Mês de Conscientização sobre a Síndrome de Down revela-se plenamente pertinente, considerando que:

promove a inclusão social das pessoas com Síndrome de Down;

estimula o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana;

incentiva a realização de atividades educativas, informativas e culturais voltadas à conscientização da população.

Cumprе destacar que o dia 21 de março é reconhecido internacionalmente como o Dia Internacional da Síndrome de Down, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Portanto, a proposta legislativa encontra respaldo em iniciativa internacional amplamente reconhecida, reforçando a relevância social da medida.

V – DO IMPACTO CULTURAL E SOCIAL DA PROPOSTA

O projeto de lei analisado possui evidente impacto positivo no âmbito social e cultural do município, uma vez que busca:

fomentar políticas de inclusão social;

estimular a conscientização da sociedade acerca da Síndrome de Down;

promover o respeito às diferenças e à diversidade humana.

A Constituição Federal estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III.

Além disso, o artigo 3º da Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República:

“I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

A proposta legislativa encontra plena sintonia com esses princípios constitucionais, ao incentivar ações voltadas à inclusão e ao respeito às pessoas com deficiência.

Cumpre ainda destacar a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de oportunidades e da inclusão social.

Nesse contexto, a instituição do “Março Amarelo” representa medida alinhada com os valores constitucionais e com a legislação nacional voltada à promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

VI – DA ADEQUAÇÃO DO TEXTO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

A análise técnica do texto do Projeto de Lei nº 11/2026 demonstra que sua redação encontra-se adequada sob o ponto de vista jurídico e legislativo, apresentando estrutura normativa clara e objetiva.

Os dispositivos do projeto possuem natureza programática e autorizativa, limitando-se a:

instituir o mês de conscientização;

incluí-lo no calendário oficial do município;

permitir a realização de atividades educativas e informativas.

Além disso, a previsão expressa de que a lei não implica criação de despesas obrigatórias reforça sua adequação ao ordenamento jurídico, afastando possíveis questionamentos relacionados à responsabilidade fiscal ou à iniciativa legislativa.

VII – SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO LEGISLATIVO

Embora o projeto apresente boa estrutura jurídica, podem ser sugeridos pequenos aperfeiçoamentos redacionais, tais como:

Especificar que as ações poderão ser realizadas em parceria com instituições educacionais, organizações da sociedade civil e entidades representativas das pessoas com deficiência;

Incentivar a realização de campanhas voltadas à inclusão educacional, social e profissional das pessoas com Síndrome de Down.

Tais sugestões possuem caráter meramente aprimorador, não sendo essenciais à validade jurídica da proposta.

VIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 11/2026, que institui o “Março Amarelo” – Mês de Conscientização sobre a Síndrome de Down no Município de Mogi Mirim, apresenta-se:

✓ Constitucional, por estar em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da proteção das pessoas com deficiência;

✓ Legal, por encontrar amparo na competência legislativa municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal;

✓ Formalmente adequado, não apresentando vício de iniciativa legislativa;

✓ Socialmente relevante, ao promover ações educativas e de conscientização voltadas à inclusão das pessoas com Síndrome de Down.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou vício de iniciativa que impeça a tramitação e eventual aprovação da proposta legislativa.

Assim, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 11/2026.

Parecer que submeto à consideração da autoridade solicitante.

Este é meu parecer s.m.j..

Departamento Jurídico, 11 de Março de 2026.

**João Batista Costa
Consultor Jurídico UNESP / OAB/SP 108.200**